

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

PARECER TÉCNICO DE CONSELHEIRO Nº 06 /2023

PROTOCOLO COREN – AP Nº P2023000242

ORIGEM: Ouvidoria.

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo – Coren – AP nº 161667- ENF.

Assunto: Solicitação de que o COREN-AP emita parecer quanto ao acompanhamento de paciente internado em clínica médica pelo técnico de enfermagem da assistência a exames externos ao hospital.

I. Introdução e histórico do processo:

Recebi através da Portaria Coren – AP nº 031 de 31 de janeiro de 2023, fui designado como Conselheiro Relator para o P Nº2023000242, com a finalidade de emitir parecer técnico. Para isso recebi o processo físico, contendo 4 páginas, numeradas e rubricadas por este Regional.

O documento versa sobre a consulta formulada de forma sigilosa, por enfermeira lotada no Hospital Universitário da UNIFAP. A qual em sua requisição questiona sobre “normativa” estabelecida no referido hospital como pode ser observada a partir do relato:

[...] venho através deste, solicitar parecer do conselho quanto ao acompanhamento de paciente internado em clínica médica pelo técnico de enfermagem da assistência (clínica médica) a exames externos ao hospital.

Acontece que, no Hospital Universitario da Universidade Federal do Amapá (HU/ UNIFAP) há uma “normativa” estabelecida que o paciente ao realizar exames externos como: tomografia ou ressonância que não são realizados no estabelecimento, havendo a necessidade de deslocamento até outro, devem ser acompanhados pelo técnico de enfermagem que presta assistência na clínica médica, visto isso por abandono do posto de trabalho e assim por conseguinte os demais pacientes por ele assistido, há de ser destacado que a “normativa” ainda não formalizada havendo por trás uma coação dos

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

gestores, solicito portanto parecer para tal situação para que seja dada as devidas diligências.

Questionados quanto tal conduta, os gestores expuseram o PARECER DE COMISSÃO Nº 008/2020 CONUE/ COFEN justificando ser viável e correta tal norma.

Nesta incumbência de emitir o parecer sobre a matéria faço as devidas considerações.

II. Da Fundamentação e Análise:

CONSIDERANDO a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; esta elucida que a Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Devendo cada profissional exercer suas atribuições respeitando ainda as legislações do sistema COFEN/ Conselhos Regionais de Enfermagem. Cabendo-lhes:

“Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

CONSIDERANDO a Lei Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Esta também direciona as atividades da profissão quanto ao cuidado e assistência de enfermagem, e no que tange a atividade de administração de medicamentos e a participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica como atividades que também podem ser exercidas pela enfermagem.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

[...]

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 4º Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face a essas respostas.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem,

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitais, Consultoria e Ensino.

[...]

Art. 10º São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

[...]

III – Realizar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem, conforme o disposto na Resolução vigente do Cofen informando, de ofício, ao representante legal da empresa/instituição/ensino e ao Conselho Regional de Enfermagem;

[...]

VII – Manter a CRT em local visível ao público, observando o prazo de validade;

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

[...]

XVI – Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87;

XVII – Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;

[...]

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é dever do profissional de enfermagem:

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO, que o COFEN aprovou a Resolução 588/2018, que normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, o anexo desta resolução descreve que.

Incumbe ao Enfermeiro da unidade de origem:

- avaliar o estado geral do paciente;
- antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte;
- prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte;
- avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino;
- selecionar o meio de transporte que atenda as necessidades de segurança do paciente;
- definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte;

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

- realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente.

Incumbe ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem da Unidade de origem:

- prestar assistência de enfermagem durante o transporte do paciente, considerando a legislação em vigor e processo de assistência de enfermagem previstos pelo Enfermeiro;
- atuar na prevenção de possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente;
- comunicar ao Enfermeiro toda e qualquer intercorrência ou complicação ocorrida durante o transporte, assim como proceder com o registro no prontuário.

A Resolução 588/2018, traz ainda que para a designação do profissional de enfermagem que prestará assistência ao paciente durante o transporte, deve considerar o nível de complexidade da assistência requerida, ressaltando-se que essa resolução trata de transporte intra-hospitalar, sugere-se a utilização da classificação abaixo para o transporte inter-hospitalar.

I – Paciente de cuidados mínimos (PCM): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem e autossuficiente quanto ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – Paciente de cuidados intermediários (PCI): paciente estável sob o ponto de vista clínico e de enfermagem, com parcial dependência dos profissionais de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;

III – Paciente de cuidados de alta dependência (PCAD): paciente crônico, incluindo o de cuidado paliativo, estável sob o ponto de vista clínico, porém com total dependência das ações de enfermagem para o atendimento das necessidades humanas básicas;

IV – Paciente de cuidados semi-intensivos (PCSI): paciente passível de instabilidade das funções vitais, recuperável, sem risco iminente de morte, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada;

V – Paciente de cuidados intensivos (PCIt): paciente grave e recuperável, com risco iminente de morte, sujeito à instabilidade das funções vitais, requerendo assistência de enfermagem e médica permanente e especializada.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

CONSIDERANDO, a portaria GM/ MS 2.048, de 5 de novembro de 2002, que, dentre outras, classifica os tipos de ambulância e sua respectiva tripulação:

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

[...]

5.1 - Ambulância do Tipo A: 2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.

5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

[...]

CONSIDERANDO que o transporte inter-hospitalar, em qualquer de suas modalidades, de acordo com a disponibilidade de recursos e a situação clínica do paciente a ser transportado, deve ser realizado em veículos adequados e equipados de acordo com o estabelecido no Capítulo IV da referida Portaria (BRASIL, 2002).

III. Da Conclusão.

Diante do exposto, após exaustivas análises dos conteúdos no que tange a temática da atuação do Técnico de Enfermagem no transporte de pacientes no contexto apresentado.

À luz da legislação que norteia as ações da equipe de enfermagem e considerando a Portaria GM 2048/2002 que classifica os veículos para atendimento pré-hospitalar e/ou transporte de pacientes em 6 tipos (A,B,C,D,E e F), sendo o TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. Composta por dois profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem,

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

desde que, o enfermeiro como sendo responsável pela equipe avalie o paciente quanto ao grau de dependência, antes da realização do transporte e que neste caso, seja: Paciente de cuidados mínimos (PCM): recomenda-se que seja realizado pelo Auxiliar de Enfermagem e/ou Técnico de Enfermagem; Paciente de cuidados intermediários (PCI): recomenda-se que seja realizado pelo Técnico de Enfermagem.

Vale ressaltar que COMPETE às gerências de enfermagem das instituições de saúde desenvolver PROTOCOLOS, normas e rotinas a serem aprovadas e implementadas pelo serviço, de acordo com as características de suas rotinas internas, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente, sempre levando em consideração os instrumentos éticos e legais da profissão.

Além de que qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá – AP, 01/02/2023.

Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Conselheiro do Coren – AP

Coren- AP nº 161667-ENF.

Bacharel em Enfermagem pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestrado em Ciências – Universidade de São Paulo - USP. Docente nas áreas de saúde coletiva, saúde da família, ética e bioética, legislação em enfermagem, Sistematização da Assistência de Enfermagem, biossegurança. Conselheiro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá (COREN-AP Triênio 2021-2023).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Federal de Medicina. Resolução nº 1.672/2003 - Dispõe sobre o transporte Inter hospitalar de pacientes e dá outras providências. Brasília, DF. 2003.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Atualização e Normatização da atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de paciente em ambiente interno aos serviços de saúde.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. PARECER DE COMISSÃO Nº 008/2020 CONUE/COFEN. Remoção de pacientes – Transporte extra-hospitalar.

Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional (LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 375/2011 - Dispõe sobre a presença do enfermeiro no atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido. Brasília, DF. 2011.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 509/2016, atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 564/2017, aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 376/ 2011. Dispõe sobre a participação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2014. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 588/ 2011. Aprova a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.672/2003. Dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Transferências e transporte inter-hospitalar. Brasília, DF. Nov. 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de ações programáticas e estratégicas. Manual de orientações do transporte neonatal. Brasília 2010.

LACERDA, M.A; CRUVINEL, M.G.C; SILVA, W.V. Transporte de pacientes: intrahospitalar e inter-hospitalar, 2006.